

JAQUELINE LAILA KOMODA

RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Presidente Prudente (SP)

2008



JAQUELINE LAILA KOMODA

RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Monografia apresentada ao Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Processual Grandes Transformações, na modalidade Formação para o Mercado de Trabalho, como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Direito Processual Grades Transformações.

**Universidade do Sul de Santa Catarina
– UNISUL - Rede de Ensino Luiz Flávio
Gomes - REDE LFG**

Orientador: Prof. Fábio Zabot Holthausen

Presidente Prudente – SP

2008

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, as Coordenações do Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Processual Grandes Transformações, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca da monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Presidente Prudente, 1º de outubro de 2008.

JAQUELINE LAILA KOMODA

JAQUELINE LAILA KOMODA
RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Esta monografia foi julgada adequada para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual: grandes transformações, na modalidade Formação para o Mercado de Trabalho, e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Grandes Transformações da Universidade do Sul de Santa Catarina, em convênio com a Rede Ensino Luiz Flávio Gomes – REDE LFG e com o Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Presidente Prudente, 1º de outubro de 2008.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu amigo Alfredo dos Santos Cunha, pelo muito que me ajudou em todos os momentos que necessitei de apoio e direção e por sua amizade que se traduz em uma dádiva preciosa de Deus, a qual me torna muito afortunada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela força, luz e inspiração com que diariamente me abençoa. Sem tão sublimes dádivas, eu nada seria.

Agradeço profundamente a todas as pessoas que entraram em minha vida e de alguma forma contribuíram me inspirando e iluminando com suas presenças.

Também expresso minha gratidão aos meus pais Massahiko e Cleusa, por serem sempre uma fonte generosa de amor e de incentivo nos meus estudos e na minha vida.

Epígrafe

“Vós que tornastes fecunda a língua das crianças, tornai erudita a minha língua e espalhai sobre os meus lábios a Vossa bênção.

Concedei-me a acuracidade para entender, a capacidade de reter, a sutileza de relevar, a facilidade de aprender, a graça abundante de falar e de escrever. Ensinai-me a começar, regei-me a continuar e perseverar até o término.

Vós que sois verdadeiro Deus e verdadeiro homem, que vive e reina pelos séculos dos séculos. Amém”.

São Tomás de Aquino

RESUMO

A presente monografia pretende estudar a coisa julgada, abordando seu conceito, fundamentos, espécies, limites e, principalmente, a tendência à sua flexibilização, que vem sendo defendida por diversos autores, em oposição à idéia de imutabilidade das decisões judiciais. Procura apontar a coisa julgada como foi tradicionalmente idealizada, inclusive com seus limites originalmente reconhecidos, seguindo para uma exposição da tendência de relativização que se finca na idéia de não perenizar uma solução que não seja a mais condizente com o conceito de justo. Busca apontar conseqüências da tal relativização, confrontando a incessante busca do justo com a instabilidade social que pode decorrer. Critica-se a tese ao argumento de que ela afronta o princípio fundamental da segurança jurídica. Por fim, conclui que deve se manter a atual concepção de coisa julgada sob pena de se cometerem injustiças muito maiores do que as raras levantadas pela doutrina, propondo uma alteração legislativa que reveja as hipóteses de ação rescisória.

Palavras-chave: Monografia; Coisa Julgada Formal; Coisa Julgada Material; Relativização; Limites Objetivos; Limites Subjetivos; Conseqüências.

ABSTRACT

This monograph aims to study the *res judicata*, approaching its concept, basis, species, limits and, mainly, the tendency of its flexibility, which has been defended by several authors, in opposition to the idea of the immutability of the judicial decisions. It aims at demonstrating the *res judicata* as it was traditionally idealized, including its originally recognized limits, following on to an exposition of the tendency of relativity which holds the idea of not perpetuating a solution that is not the most suitable for the concept of just and fair. It aims at demonstrating the consequences of such relativity, confronting the incessant search for the just and fair for the social instability that it may cause. The thesis is criticized by the argument of that affronts the fundamental principle of the legal certainty. Finally, it concludes that the current conception of *res judicata* must be remained of, failing to commit far greater injustices than the rare ones raised by the doctrine, proposing a legislative amendment to revise the hypotheses of action for rescission.

Key words: Monograph; Formal *Res Judicata*; Material *Res Judicata*, Relativity; Objective Limits; Subjective Limits; Consequences.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 COISA JULGADA	12
1.1 Conceito	12
1.2 Fundamentos	14
1.3 Espécies	16
1.4 Limites	18
2 TENDÊNCIA À RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA	22
2.1 Conceito	22
2.2 Fundamentos	23
2.3 Precedentes Jurisprudenciais	24
3 CONSEQÜÊNCIAS DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA	26
3.1 Uma Suposta Decisão Justa	26
3.2 Apreciação Crítica da Coisa Julgada em face da Teoria da Justiça	27
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

A coisa julgada se traduz na imutabilidade da decisão que se tornou definitiva, sendo um instituto de grande importância para o ordenamento jurídico, estando, inclusive, prevista na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI.

Trata-se de importante instituto na organização jurídica do país, servindo como alicerce na construção da segurança jurídica.

A flexibilização, também conhecida como relativização, mitigação ou desconstituição, da coisa julgada é uma idéia moderna que vem, com grande velocidade, ganhando espaço na ciência jurídica.

Talvez seja, sob o ponto de vista sociológico, desdobramento da idéia de império do direito ou até, remotamente, do princípio da igualdade tomado como reconhecimento da falibilidade judicial.

Muitos são os casos práticos julgados definitivamente, cujas sentenças transitaram em julgado, consolidando, porém, situações injustas ou inconstitucionais. Nesses casos, para muitos doutrinadores, que defendem a relativização, a coisa julgada não deve prevalecer, mesmo que tenha decorrido o prazo para a ação rescisória. Para eles deve-se buscar a justiça da decisão. Outros, contrários a essa tese, afirmam que a busca por uma decisão justa gera uma insegurança jurídica.

O presente trabalho, contudo, tem apenas o objetivo de expor, sucintamente, conceitos e fundamentos que permeiam esta nova figura, propondo reflexões relativas às conseqüências de sua aplicação, ponderando sobre o valor segurança (coisa julgada) e o valor justiça (relativização).

O trabalho foi dividido em três capítulos iniciando-se com a conceituação da coisa julgada, seus fundamentos, espécies e limites, adentrando no tema tendência à relativização da coisa julgada, com a abordagem de seu conceito, fundamentos e precedentes jurisprudenciais e trazendo, por fim, as conseqüências dessa relativização, com a discussão a respeito da suposta decisão justa e suas críticas.

1 COISA JULGADA

1.1 Conceito

A coisa julgada é a imutabilidade decorrente da sentença de mérito, que impede sua discussão posterior, por estarem esgotados os recursos cabíveis.

Trata-se de um instituto de grande importância que surge para trazer segurança jurídica aos homens, cujas relações sociais decididas pelo direito precisam estar amparadas em um mínimo de certeza. De certa forma, a coisa julgada apresenta-se protegida como um corolário do princípio da segurança jurídica prevista na própria Constituição Federal em seu artigo 5º.

Para o Código de Processo Civil – artigo 467, “denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco¹:

Em direito processual, coisa julgada é imutabilidade. Quando proferida a sentença, ela própria e seus efeitos ainda são mera proposta de solução do litígio (sentenças de mérito), ou simplesmente proposta de extinção do processo (terminativas), uma vez que ainda é possível a substituição da sentença e a alteração do teor do julgamento, em caso de recurso interposto pela parte vencida ou de devolução oficial (CPC, art. 475). Uma decisão judiciária só fica imune a qualquer questionamento futuro quando já não comporta recurso (CPC, art. 467), embora em alguma medida a lei a libere para produzir seus efeitos, ou alguns deles, antes que isso aconteça: é prudente condicionar em tese a eficácia da sentença à sua imutabilidade, mas essa correspondência não é necessária nem constante porque há também razões para liberar a primeira, em alguns casos, antes que ocorra a segunda. Eficácia e imutabilidade são conceitos distintos (Liebman). Quando a sentença se limita a decidir sobre o processo, extinguindo-o sem julgamento do mérito, sua imutabilidade é fenômeno puramente processual, inerente e interno ao processo que se extingue, sem repercussões na vida das pessoas em suas relações exteriores a ele: simplesmente, aquele

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, p.295-297.

processo deixa de existir e provavelmente as partes ainda poderão voltar a juízo, com o mesmo conflito a ser apreciado pelo juiz.

Quando ela contém a decisão do mérito e assim projeta efeitos para fora do processo e sobre a vida das pessoas, já não se cuida apenas de preservá-la contra possíveis questionamentos no processo em que proferida, mas também de preservar os seus efeitos – de modo que o julgamento daquela pretensão, entre aquelas pessoas e por aquele fundamento fique perenemente imunizado e assim se implante uma situação de segurança quanto aos direitos, obrigações e deveres dos litigantes.

Essa estabilidade e imunização, quando encarada em sentido bastante amplo, chama-se coisa julgada e atinge, conforme o caso, somente a sentença como ato processual ou ela própria e também os seus efeitos. A distinção entre coisa julgada formal e material revela somente que a imutabilidade é uma figura de duas faces, não institutos diferentes (Liebman). A função da coisa julgada *tout court* é a de proporcionar segurança nas relações jurídicas, sabendo-se que a insegurança é gravíssimo fator perverso que prejudica os negócios, o crédito, as relações familiares e, por isso, a felicidade pessoal das pessoas ou grupos. A imutabilidade da sentença e de seus efeitos é um dos mais importantes pesos responsáveis pelo equilíbrio entre exigências opostas, inerente a todo sistema processual: enquanto a garantia do contraditório, o direito à prova, os recursos etc., propiciam o aprimoramento da qualidade dos julgamentos mediante a refletida ponderação do juiz em torno da pretensão e dos pontos duvidosos que a envolvem (Calamandrei), a imutabilidade implica pôr um ponto final nos debates e nas dúvidas, oferecendo a solução final destinada a eliminar o conflito ou, ao menos, a extinguir os vínculos inerentes à relação processual.

A coisa julgada² é

simples técnica de que se pode valer o legislador, quando entender oportuno – sob o ponto de vista da conveniência social e da estabilidade de certas relações jurídicas – que determinados tipos de julgados permaneçam imutáveis e projetem essa imutabilidade *erga omnes*. Prova disso é que em muitos casos não se dá a formação da coisa julgada material: nos feitos de jurisdição voluntária (CPC, art. 1.111); mesmo nos de jurisdição contenciosa, se a sentença não apreciou o mérito (CPC, art. 267); nas sentenças que resolvem sobre relações jurídicas continuativas, sujeitas à cláusula *rebus sic stantibus* (ex.: ações de alimentos, Lei 5.478/68, art. 15); no campo penal, onde existe a possibilidade de revisão criminal a qualquer tempo (CPP, art. 622). Na verdade, como diz Álvaro Luís Valery Mirra, a existência do instituto da coisa julgada em um dado ordenamento jurídico é apenas uma questão de conveniência do legislador. Decorre de uma opção em face do eterno dilema, apontado por Celso Neves: de um lado existe a necessidade de segurança extrínseca das relações jurídicas (a certeza), a exigir um limite no tempo para as controvérsias; de outro, o anseio de justiça, a permitir a indefinida impugnabilidade das decisões injustas.

A coisa julgada surge com o intuito de se garantir a estabilidade do que ficou decidido para que não se eternize a incerteza sobre a situação jurídica submetida à apreciação do Poder Judiciário.

² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Popular. 2. ed. São Paulo: RT, 1996, p.240-241, *apud* DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil**, p.551.

1.2 Fundamento

Busca-se com a coisa julgada a estabilidade jurídica, colocando em um determinado momento, um fim à prestação jurisdicional, e estabelecendo que a resposta dada nessa ocasião representa a vontade do Estado relativamente ao conflito posto à sua solução.

A coisa julgada é instituto jurídico que integra o conteúdo do direito fundamental à segurança jurídica, assegurado em todo Estado Democrático de Direito, encontrando consagração expressa, em nosso ordenamento, no art. 5º, XXXVI, CF. Garante ao jurisdicionado que a decisão final dada à sua demanda será definitiva, não podendo ser rediscutida, alterada ou desrespeitada – seja pelas partes, seja pelo próprio Poder Judiciário.

A coisa julgada não é instrumento de justiça, frise-se. Não assegura a justiça das decisões. É, isso sim, garantia da segurança, ao impor a definitividade da solução judicial acerca da situação jurídica que lhe foi submetida.

Propalavam os glossadores, com certa dose de exagero, o dístico de Scassia: ‘A coisa julgada faz do branco preto; origina e cria coisas; transforma o quadrado em redondo; altera os laços de sangue e transforma o falso em verdadeiro’³

Segundo Eduardo Talamini⁴:

A coisa julgada é instituto vinculado ao princípio geral da segurança jurídica. Mereceu expressa menção no texto constitucional, no rol de direitos e garantias fundamentais: ‘A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato perfeito e a coisa julgada’ (CF, art. 5º, XXXVI).

Ocorre que, em seus termos literais, o enfoque principal desse dispositivo parece residir na garantia da irretroatividade das leis, e não tanto nos institutos nele mencionados. Diante disso, cabe investigar qual o exato alcance da coisa julgada como garantia constitucional. Há de se saber qual o preciso sentido da cláusula do rol de direitos e garantias fundamentais em que ela está mencionada. A norma em discurso confere relevo constitucional para a coisa julgada apenas nos limites em que o instituto funcione como mecanismo de preservação da irretroatividade das leis, como querem alguns? Ou, diferentemente: confere-se ao próprio instituto da coisa julgada, em si mesmo, o valor de garantia constitucional? A resposta a essas questões comporta a formulação de algumas diretrizes:

(1ª) Não há como deixar de conferir relevância constitucional à coisa julgada, estando ela – como está – tutelada em dispositivo constitucional. É impossível dar ao inciso XXXVI do art. 5º estrito significado de mecanismo meramente instrumental à garantia de irretroatividade das leis. Mesmo se fosse possível dizer que o teor literal do dispositivo se restringe a isso (e não se restringe – como se vê adiante), haveria de se aplicar a máxima de hermenêutica pela qual as normas sobre direitos e garantias fundamentais

³ DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil**, p. 552.

⁴ TALAMINI, Eduardo. **Coisa Julgada e sua Revisão**, p. 50-53.

merecem interpretação extensiva. Além disso, basta comparar a disposição com outras contidas no próprio art. 5º da Constituição: o inciso XXXV prevê apenas que a 'lei não excluirá' o acesso à justiça – e no entanto ninguém duvida que a garantia ali consagrada vai muito além disso, impondo a qualquer aplicador do direito o respeito a todas as derivações extraíveis da inafastabilidade da tutela jurisdicional; o *caput* do art. 5º refere-se apenas à igualdade 'perante a lei', mas reconhece-se facilmente a incidência do princípio da isonomia em todo e qualquer momento de aplicação do direito. Tal como nesses casos, a coisa julgada não é mencionada como simples limite, baliza, da atividade legislativa. A referência no texto da Constituição implica outras conseqüências.

(2ª) A afirmação de que não é dado à lei suprimir a coisa julgada que já se tenha formado implica também o princípio geral de que o aplicador da lei não pode, ele mesmo, desrespeitar a coisa julgada. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a esse respeito. Não faria sentido limitar a atividade do legislador para o fim de proteger a coisa julgada e, ao mesmo tempo, deixar o aplicador da lei livre para agir como bem entendesse. Trata-se de conjugar o art. 5º, XXXVI, com o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II). Assim, fica definitivamente afastada a idéia de que o inciso XXXVI do art. 5º estaria tratando unicamente de irretroatividade das leis. Ainda que não mediante fórmula explícita, o dispositivo consagra como garantia constitucional o próprio instituto da coisa julgada. E, revestindo-se de tal condição, a coisa julgada não pode ser suprimida da Constituição nem sequer mediante emenda constitucional (CF, art. 60, § 4º, IV). Por um lado, a coisa julgada constitui uma garantia individual: na perspectiva do jurisdicionado, ela se presta a conferir estabilidade à tutela jurisdicional obtida. Por outro, a coisa julgada tem também o caráter de garantia institucional, objetiva: prestigia a eficiência e a racionalidade da atuação estatal, que desaconselham, em regra, a repetição de atividade sobre um mesmo objeto. Assim, discorda-se de recente doutrina que pretende negar caráter constitucional ao instituto na ordem jurídica brasileira.

(3ª) No entanto, a precisa definição do regime da coisa julgada é tarefa do legislador infraconstitucional. Volta-se aqui à idéia da coisa julgada como dado político. Cabe à lei disciplinar o campo de incidência, as condições para formação, os limites objetivos e subjetivos, os meios de revisão e todos os demais aspectos do instituto. Portanto, é sempre possível a sua (re)modelação infra-constitucional – desde que limitada sua aplicação a pronunciamentos que ainda não tenham transitado em julgado. Esse é o primeiro e mais óbvio limite à atuação do legislador, extraível da própria cláusula do inciso XXXVI. As alterações no regime da coisa julgada não podem servir para desfazer nem facilitar o desfazimento daqueles comandos jurisdicionais já acobertados *in concreto* por tal autoridade. Mas não se trata do único limite que a Constituição impõe.

(4ª) Não parece razoável supor que o legislador infraconstitucional possa vir a abolir integralmente a coisa julgada, consagrando a possibilidade permanente de revisão de todo e qualquer pronunciamento da jurisdição. Nem mesmo se essa abolição total tivesse eficácia *ex nunc*, de modo a preservar as coisas julgadas anteriormente estabelecidas, ela seria admissível. Muito embora do ponto de vista lógico-jurídico seja perfeitamente concebível um modelo processual jurisdicional despido da coisa julgada, o direito constitucional positivo brasileiro afasta essa possibilidade. A Constituição impõe a premissa de que o modelo processual jurisdicional contemplará a coisa julgada – ainda que remetendo ao legislador infraconstitucional, dentro de certas condições, a liberdade de definição dos atos que serão revestidos dessa estabilidade. Esse é mais um dos significados extraíveis do inciso XXXVI do art. 5º.

(5ª) Além disso, outras normas constitucionais também condicionam a atividade do legislador infraconstitucional na formulação da disciplina da coisa julgada. Do próprio inciso XXXVI extraem-se os limites à supressão da coisa julgada acima mencionados: proibição de a lei retroagir e

prejudicar as coisas julgadas anteriores; proibição de a lei abolir integralmente a coisa julgada, ainda que com eficácia *ex nunc*. Mas existem também limites constitucionais à própria previsão da coisa julgada.

Assim, ressalvada a utilização da ação rescisória como instrumento hábil a desconstituir a coisa julgada, ela se traduz em um instituto que consagra o princípio da segurança jurídica, cuja sentença, uma vez transitada em julgado, não pode mais ser discutida.

É inquestionável que a segurança jurídica é um valor inestimável, contudo, muitos dos que defendem a relativização da coisa julgada afirmam que a segurança jurídica é um valor que deve ceder a outros igualmente relevantes, representados, dentre outros, pelos princípios da moralidade, da legalidade, da prevalência do interesse público sobre o interesse particular, da ordem jurídica justa, entre outros.

As teses a respeito da relativização da coisa julgada estão surgindo dessa constante busca em se ponderar os valores: segurança jurídica e justiça.

1.3 Espécies

A doutrina trata de duas espécies de coisa julgada: a formal e a material.

Fala-se em coisa julgada formal quando a imutabilidade da decisão judicial se opera exclusivamente dentro do processo em que foi proferida, não sendo mais impugnável por meio de recurso.

Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira⁵ conceituam a coisa julgada formal como:

a imutabilidade da decisão judicial dentro do processo em que foi proferida, porquanto não possa mais ser impugnada por recurso – seja pelo esgotamento das vias recursais, seja pelo decurso do prazo do recurso cabível. Trata-se de fenômeno endoprocessual, decorrente da irrecorribilidade da decisão judicial. Revela-se, em verdade, como uma espécie de preclusão, constituindo-se na perda do poder de impugnar a decisão judicial no processo em que foi proferida. Seria a preclusão máxima dentro de um processo jurisdicional. Também chamada de ‘trânsito em julgado’.

A coisa julgada material é a indiscutibilidade da decisão judicial no processo em que foi produzida e em qualquer outro. Imutabilidade que se

⁵ DIDIER JR., Fredie et al. op. cit., p. 553.

opera dentro e fora do processo. A decisão judicial (em seu dispositivo) cristaliza-se, tornando-se inalterável. Trata-se de fenômeno com eficácia *in* endo/extraprocessual.

Perceba-se, contudo, que a coisa julgada formal é um degrau necessário, para que se forme a coisa julgada material. Em outros termos, a coisa julgada material tem como pressuposto a coisa julgada formal.

Fazem coisa julgada formal a sentença que extingue o processo por carência de ação, por faltar qualquer dos pressupostos processuais, a sentença em que se homologa transação entre outras.

A coisa julgada material se opera dentro e fora do processo, ou seja, há indiscutibilidade da decisão judicial no processo em que foi prolatada e em qualquer outro.

Somente as decisões onde o magistrado resolve o objeto litigioso, ou seja, as decisões de mérito, proferidas com base em um dos incisos do art. 269 do Código de Processo Civil, são atingidas pela coisa julgada material.

A coisa julgada material tem como pressuposto inafastável a coisa julgada formal.

Luiz Guilherme Marinoni⁶ doutrina que

a coisa julgada material é atributo indispensável ao Estado Democrático de Direito e à efetividade do direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário. [...] de nada adianta falar em direito de acesso à justiça sem dar ao cidadão o direito de ver o seu conflito solucionado definitivamente. [...] não parece que a simples afirmação de que o Poder Judiciário não pode emitir decisões contrárias à justiça, à realidade dos fatos e à lei, possa ser vista como um adequado fundamento para o que se pretende ver como 'relativização' da coisa julgada.

Conceituando coisa julgada material, o autor Sérgio Gilberto Porto assim a define⁷:

A estabilidade da decisão no processo em que foi prolatada aparece como pressuposto lógico e indispensável à configuração do instituto da coisa julgada material, na medida em que apenas após se ter ela tornado imodificável no processo em que foi proferida é que poderá, por via de consequência, também vir a ser imutável e indiscutível perante os demais.[...] Assim, a coisa julgada material, segundo estabelece o próprio art. 467 do CPC, se constitui uma qualidade da sentença transitada em

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material.**

Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=85. Material da 6ª aula da Disciplina Processo Civil: Grandes Transformações, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual de Direito Processual: Grandes Transformações – UNISUL - REDE LFG.

⁷ PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil (análise, crítica e atualização)*. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1998 *apud* MENDES, Anderson M. **Coisa Julgada: estabilidade das relações ou segurança Jurídica?** Disponível em <http://www.lfg.com.br/> 03 junho. 2008.

julgado - chamada, pela lei, de eficácia - que é capaz de outorgar ao ato jurisdicional as características da imutabilidade e da indiscutibilidade.

Luiz Rodrigues Wambier⁸ dispõe que:

é comum a ambas as espécies de coisa julgada o momento de formação. Ambas se formam quando da decisão extintiva do processo já não mais caiba recurso algum. Isto pode acontecer simplesmente porque recursos não tenham sido interpostos, e então transitará em julgado a própria sentença de primeiro grau de jurisdição, proferida pelo juiz singular. Ou pode ocorrer porque realmente não haja mais recursos a serem interpostos, tendo, por exemplo, a causa chegada até o STF (Supremo Tribunal Federal).

Tanto a coisa julgada formal quanto a material ocorrem neste momento, mas nem sempre as duas. Casos há em que só se forma a coisa julgada formal, e não a material, como, por exemplo, na sentença em que se diz que ao autor falta legitimidade para agir. Entretanto, numa sentença em que o juiz acolhe o pedido do autor, há tanto coisa julgada formal quanto a material. Assim, como se vê, a coisa julgada formal ocorre sempre, nas (sic) nem sempre acompanhada pela coisa julgada material, que só se forma se de sentença de mérito se tratar.

1.4 Limites

1.4.1 Limites objetivos da coisa julgada

A sentença é composta pelas seguintes partes: o relatório, a motivação e a parte dispositiva.

A coisa julgada não abrange a sentença como um todo, não se incluindo nela: os motivos, a verdade dos fatos e a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo (art. 469, do Código de Processo Civil).

Vicente Greco Filho⁹ explica que

Nem tudo, porém, na sentença se torna imutável. O que faz coisa julgada material é o dispositivo da sentença, a sua conclusão.

O que se torna imutável é a condenação do réu, a declaração de falsidade, a anulação do casamento etc. e conseqüentemente os efeitos desse comando.

Não fazem coisa julgada: I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II – a verdade dos fatos estabelecida como fundamento da sentença; e III – a apreciação da questão prejudicial decidida incidentalmente no processo (art. 469).

⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**, p. 565-566.

⁹ GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**, p. 249-250.

Todas essas questões são resolvidas pelo juiz a fim de poder chegar ao dispositivo ou conclusão e são importantes para se determinar o alcance e o próprio correto entendimento da decisão, mas sobre elas não incide a imutabilidade da coisa julgada. Em outra ação poderão ser rediscutidas, e o novo juiz tem total liberdade de reapreciá-las. A lei não diz, mas é evidente que também não faz coisa julgada a interpretação dada ao direito para a decisão do caso concreto. Cada juiz tem força de lei para casos futuros. Apenas a reiteração dos julgados em certo sentido, com certa interpretação da lei, pode influir na concepção dos demais juízes, tendendo-se para uma aplicação uniforme. Nem as Súmulas da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal têm força de lei.

Faz, todavia, coisa julgada material a resolução de questão prejudicial se a parte o requerer, o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto para o julgamento da lide. Trata-se da ação declaratória incidental, que amplia o objeto do litígio, de modo que o dispositivo da sentença, em virtude do pedido expresso da parte e presentes as demais condições legais, passa a ser composto de duas partes: a decisão da questão prejudicial e a decisão da questão colocada na ação primitiva, ambas resolvidas em caráter principal (principaliter).

Finalmente, é de observar-se que a parte dispositiva da sentença, em princípio, deve estar concentrada e resumida no final, mas pode ocorrer que o juiz, ao fazer a fundamentação, pode decidir algum ponto da lide principal, sem depois reproduzir, em resumo, no dispositivo. Tal decisão fará coisa julgada porque, apesar de formalmente não fazer parte do dispositivo, tem conteúdo dispositivo. Liebman esclarece: 'É exato dizer que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença; a essa expressão, todavia, deve dar-se um sentido substancial e não formalista, de modo que abranja não só a parte final da sentença, como também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes'. Assim, por exemplo, se o juiz, ao discutir o cabimento, ou não, de uma multa, vem a entendê-la incabível e, depois, no dispositivo, condena em quantia fixa que corresponde ao principal, a falta de referência à multa no dispositivo não deixa de tê-la excluído, de modo que tal aspecto, substancialmente, também pertence ao dispositivo e também será atingido pela imutabilidade, esgotados os recursos.

Barbosa Moreira¹⁰ bem exemplifica:

X propõe contra Y ação de despejo, alegando que o locatário cometeu infração contratual grave, consistente em danificar o prédio alugado. O pedido é julgado procedente, por ter-se o juiz convencido da verdade do fato (danificação do prédio). Tampouco fica esse motivo – solução da *quaestio facti* – coberto pela autoridade da coisa julgada: em processo posterior, no qual X venha pleitear de Y a indenização do prejuízo sofrido, poderá o órgão judicial rejeitar o pedido, entendendo que não ficou provado o fato da danificação.

No mesmo sentido confira-se¹¹

A coisa julgada, tal qual definida em lei, abrangerá unicamente as questões expressamente decididas, assim consideradas as que estiverem expressamente referidas na parte dispositiva da sentença.

¹⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Os Limites Objetivos da Coisa Julgada no Sistema do Novo Código de Processo Civil. Temas de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 93 *apud* DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil**, p. 561.

¹¹ STJ, REsp. 77.129/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, ac. de 04.11.96, in RSTJ 94/57.

Assim, os limites objetivos referem-se a quais partes da sentença são abrangidas pela coisa julgada.

1.4.2 Limites subjetivos da coisa julgada

O Código de Processo Civil, em seu artigo 472, adotou, como regra geral, que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros”.

O próprio Código de Processo Civil, na segunda parte do artigo 472, procurou atenuar essa regra dispondo que: “Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros”.

Neste sentido tem-se que a coisa julgada pode operar-se *inter partes*, quando se vinculam somente às partes do processo, *ultra partes*, se ela atinge certos terceiros como, por exemplo, em casos de substituição processual ou *erga omnes*, quando atinge a todos, que participaram ou não do processo, como ocorre nas ações coletivas sobre direitos difusos ou individuais homogêneos e ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira¹² bem explicam a questão:

É preciso saber, ainda, quem está submetido à coisa julgada. Trata-se de examinar os seus limites subjetivos. Nesse aspecto, a coisa julgada pode operar-se *inter partes*, *ultra partes* ou *erga omnes*.

A coisa julgada *inter partes* é aquela a que somente se vinculam as partes. Subsiste nos casos em que a autoridade da decisão passada em julgado só se impõe para aqueles que figuraram no processo como parte.

Em nosso sistema, é a regra geral, consagrada no art. 472, CPC, que dispõe que ‘a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros’. Este dispositivo do CPC inspirou-se nas garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXV, LIV e LV, CF). Isso porque, segundo o espírito de sistema processual brasileiro, ninguém poderá ser atingido pelos efeitos de uma decisão jurisdicional transitada em julgado, sem que se lhe tenha sido garantido o acesso à justiça, com um processo devido, onde se oportunize a participação em contraditório.

¹² DIDIER JR., Fredie et al. op. cit., p. 562-565.

Mas há exceções a esta regra em nosso ordenamento. São casos em que a coisa julgada pode beneficiar ou prejudicar terceiros.

A coisa julgada *ultra partes* é aquela que atinge não só as partes do processo, como também determinados terceiros. Os efeitos da coisa julgada estendem-se a terceiros, pessoas que não participaram do processo, vinculando-os. Pode ocorrer em inúmeras hipóteses.

São exemplos os casos de substituição processual, em que o substituído, apesar de não ter figurado como parte na demanda, terá sua esfera de direitos alcançada pelos efeitos da coisa julgada.

Nesse mesmo contexto, tem-se o caso de substituição processual ulterior decorrente a alienação de coisa litigiosa, consagrado no art. 42, § 3º, CPC, segundo a qual a sentença acobertada pelo manto da coisa julgada atingirá não só as partes originárias do processo, mas também o terceiro que seja adquirente ou cessionário do direito ou coisa litigiosa. Ocorre, aqui, uma legitimação extraordinária superveniente, sendo o alienante/cedente a parte substituta, e o adquirente/cessionário, o terceiro substituído. Esse fenômeno somente ocorrerá se o terceiro adquirente não suceder o alienante; se o terceiro ingressar no processo no lugar do cedente ou intervier na qualidade de assistente (art. 42, § 2º, CPC), a coisa julgada se lhe estende normalmente, sem qualquer particularidade, tendo em vista que, dessa forma, o terceiro transformar-se-ia em parte.

Tem-se, ainda, coisa julgada *ultra partes* nos casos de legitimação concorrente. O sujeito co-legitimado para ingressar com uma ação (detentor de legitimação concorrente), que poderia ter sido parte no processo, na qualidade de litisconsorte unitário facultativo ativo, mas não foi, ficará vinculado aos efeitos da coisa julgada produzida pela decisão proferida na causa – hipótese esta polêmica na doutrina brasileira.

Também há coisa julgada *ultra partes* na hipótese de decisão favorável a um dos credores solidários, que se estende aos demais nos termos do art. 274 do CC-2002.

Não se poderia deixar de mencionar a existência de coisa julgada *ultra partes* nas ações coletivas que versem sobre direitos coletivos em sentido estrito, conforme a letra do art. 103, II, CPC. A coisa julgada formada nestas ações não se limita a atingir as partes originárias do processo, alcançando, também, todos os membros da categoria, classe ou grupo, que são ligados entre si ou com a parte adversa por uma relação jurídica base.

A coisa julgada *erga omnes*, por fim, é aquela cujos efeitos atingem a todos os jurisdicionados – tenham ou não participado do processo. É o que ocorre, por exemplo, com a coisa julgada produzida na ação de usucapião de imóveis, nas ações coletivas que versem sobre direitos difusos ou direitos individuais homogêneos (art. 103, I e III do CDC) e nas ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Não é demais alertar que há quem não diferencie a coisa julgada *ultra partes* e coisa julgada *erga omnes*, o que não é de todo equivocado: de fato, uma coisa julgada nunca submete todos, em qualquer lugar; apenas alguns terceiros, que mantivessem algum vínculo com a causa, poderiam ser atingidos pela decisão. Consideramos, contudo, oportuno fazer a distinção, que de resto é feita pelo direito positivo.

Os limites subjetivos dizem respeito às pessoas atingidas pela coisa julgada.

2 TENDÊNCIA À RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

2.1 Conceito

A coisa julgada material traz em si a idéia de segurança jurídica sendo fundamental às relações sociais, pois, sem ela, eternizar-se-iam as litigiosidades, causando-se uma constante insatisfação na Sociedade, que não veria o fim da lide proposta.

A segurança jurídica é um valor inestimável, contudo, recentemente, tem-se ganhado destaque no mundo jurídico a tese da relativização da coisa julgada por outros meios de revisão que não: a ação rescisória; *querela nullitatis* (art. 741, I, CPC) ou *exceptio nullitatis* (art. 475-L, I, CPC); impugnação com base na existência de erro material; impugnação da sentença inconstitucional (art. 475-L, §1º, e art. 741, parágrafo único do CPC); denúncia de violação à Convenção Americana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Essa tese propaga a revisão da sentença coberta pela coisa julgada material em casos excepcionais, buscando-se a justiça da decisão, os fins sociais do processo e valores humanos, políticos, morais, dentre outros.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado, foi o primeiro a suscitar referida tese no Brasil. Para ele, quando se afrontar os princípios da moralidade, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, ou se desafine com a realidade dos fatos, deve ser revista a coisa julgada.

Humberto Theodoro Jr., Juliana Cordeiro, Cândido Rangel Dinamarco, entre outros, têm difundido essa idéia, optando pela justiça.

Cândido Dinamarco¹³

¹³ DIDIER JR., Fredie et al. op. cit, p. 583.

Afirma categoricamente que a coisa julgada só deve se conservar inquebrantável se: a) consoante com as máximas da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade administrativa – quando não seja absurdamente lesiva ao Estado; b) cristalizar a condenação do Estado ao pagamento de valores ‘justos’ a título de indenização por expropriação imobiliária; c) não ofender a cidadania e os direitos do homem e não violar a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado

Entre os juristas que não admitem a relativização da coisa julgada, optando pela segurança, estão José Carlos Barbosa Moreira, Nelson Nery Junior, Ovídio Baptista da Silva, Luiz Guilherme Marinoni, Leonardo Greco, entre outros.

Segundo Leonardo Greco¹⁴, “A segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade necessária que o Estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes”.

2.2 Fundamentos

Na defesa da relativização da coisa julgada há quem entenda que a decisão judicial não pode se cristalizar quando injusta ou inconstitucional, havendo, no caso, a possibilidade de revisão da decisão, a qualquer tempo, por critérios e meios atípicos.

Segundo Fredie Didier Jr.¹⁵,

as principais alegações dessa tendência são as seguintes: a) a sentença deve ser justa; se injusta, não fez coisa julgada; b) a sentença deve ser dada *secundum eventum probationis* (segundo o resultado da prova); descoberta nova técnica probatória, pode-se repropor a mesma ação, porque a sentença de mérito anterior não teria sido acobertada pela coisa julgada; c) a coisa julgada é regulada por lei ordinária (CPC 467) e pode sofrer alterações por incidência de preceitos constitucionais e de outras leis ordinárias.

Há argumentos favoráveis à tese da relativização baseando-se nos princípios da proporcionalidade, legalidade instrumentalidade, admitindo-se que a

¹⁴ GRECO, Leonardo. **Eficácia da Declaração *Erga Omnes* de Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade em Relação à Coisa Julgada Anterior**. Disponível na internet <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 1º de novembro de 2008.

¹⁵ DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Relativização da Coisa Julgada – enfoque crítico**, p. 292.

coisa julgada ceda diante de um valor considerado maior ao se chocar com outros princípios.

Há, porém, críticas à adoção indiscriminada do princípio da proporcionalidade eis que ele resulta em um aumento do poder do juiz, que poderá invalidar a decisão de outro juiz, partindo do pressuposto de que a sentença anterior é injusta ou inconstitucional.

2.3 Precedentes Jurisprudenciais

A jurisprudência brasileira enriqueceu seu acervo quando a Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, após voto proferido pelo Relator Min. José Augusto Delgado, concedeu tutela antecipada à Fazenda do Estado de São Paulo, quando esta havia sido vencida em processo por desapropriação indireta, e, logo após, formalizou acordo com a outra parte para parcelamento do débito.

Pagas algumas parcelas, o Estado voltou a juízo com uma ação que foi denominada ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com repetição de indébito. Sua alegação era a de que houvera erro no julgamento da ação expropriatória, causado ou facilitado pela perícia, pois, a área supostamente apossada pelo Estado já lhe pertencia, e não aos adversários.¹⁶ Apesar do trânsito em julgado e do acordo depois celebrado pelas partes o Estado venceu a demanda por três votos a dois.

Em sua função como relator o Min. José Delgado declarou sua “posição doutrinária no sentido de não reconhecer caráter absoluto à coisa julgada” e completa dizendo filiar-se “a determinada corrente que entende ser impossível a coisa julgada, só pelo fundamento de impor segurança jurídica, sobrepor-se aos princípios da moralidade pública e da razoabilidade nas obrigações assumidas pelo Estado”.¹⁷

Confira-se a seguir ementa de julgado admitindo a revisão atípica de coisa julgada formada em sede de desapropriação, por mera petição nos autos da

¹⁶ Cf. STJ, 1ª T., Resp. n. 240.712/SP, j. 15.2.2000, rel. José Augusto Delgado.

¹⁷ Ibidem.

execução, sob o argumento de ilegitimidade *ad causam* ou injustiça do valor da indenização:

1. Hipótese em que foi determinada a suspensão do levantamento da última parcela do precatório (art. 33 do ADCT), para a realização de uma nova perícia na execução de sentença proferida em ação de desapropriação indireta já transitada em julgado, com vistas à apuração de divergências quanto à localização da área indiretamente expropriada, à possível existência de nove superposições de áreas de terceiros naquela, algumas delas objeto de outras ações de desapropriação, e à existência de terras devolutas dentro da área em questão. 2. Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a sentença sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado. (...) 5. Verifica-se, portanto, que a desconstituição da coisa julgada pode ser perseguida até mesmo por intermédio de alegações incidentes ao próprio processo executivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 6. Não se está afirmando aqui que não tenha havido coisa julgada em relação à titularidade do imóvel e ao valor da indenização fixada no processo de conhecimento, mas que determinadas decisões judiciais, por conter vícios insanáveis, nunca transitam em julgado. Caberá à perícia técnica, cuja realização foi determinada pelas instâncias ordinárias, demonstrar se tais vícios estão ou não presentes no caso dos autos. 7. Recurso especial desprovido (STJ, 1ª T. REsp 622405/SP rel. Min. Denise Arruda, j. em 14.08.2007, publicado no DJ de 20.09.2007, p. 221).

Já, em outro acórdão, admitiu-se a revisão da coisa julgada por simples ação declaratória de nulidade, em situação semelhante:

A Turma desproveu o recurso ao entendimento de que é cabível a ação declaratória de nulidade de ato jurídico para eventual desconstituição da coisa julgada por ocorrência de vícios insanáveis em ação de desapropriação indireta. No caso, cabe à autora recorrente proceder à produção de provas mormente quanto à titularidade da área objeto de expropriação, sem prejuízo de relativização da coisa julgada, pois presente outro valor mais relevante, i.e., o da carência da ação. Constatada, pois, a necessidade de haver mais esclarecimentos sobre a questão do domínio que, com efeito, não foi julgada, cabível a perícia meticulosa a ser feita na área onde se encontra encravada a tal propriedade expropriada no Parque Estadual de Jacupiranga. Precedente citado: REsp 12.586-SP, DJ 4/11/1991. REsp 710.599-SP, Rel. Min Denise Arruda, julgado em 21.6.2007 (Informativo n. 324 de 2007, do STJ).

3 CONSEQÜÊNCIAS DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

3.1 Uma Suposta Decisão Justa

Com o processo busca-se dirimir as lides levadas a Juízo, com a remoção de obstáculos à realização do Direito.

Nas palavras de Teori Albino Zavaschi¹⁸, “É objetivo fundamental da jurisdição, segundo entendimento corrente, a eliminação de conflitos de interesses mediante decisões justas”.

Platão, Aristóteles, Kant, entre outros pensadores, tentaram em vão conceituar o que vem a ser a justiça.

O direito no intuito de se atender aos anseios da sociedade deve estar o mais próximo possível da justiça. A Sociedade para ser justa deve ter o mínimo de regras a serem obedecidas por seus participantes, porém ainda não existem condições de se disciplinar um processo que sempre se conduza a uma decisão justa.

Pode-se dizer, portanto, que a justiça é relativa, não se ligando a conceitos taxativos. O justo para um pode não o sê-lo para outro.

Nessa ânsia em se buscar a Justiça surgiu a relativização da coisa julgada.

Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira¹⁹ dispõem

Não se pode negar que a indiscutibilidade da coisa julgada pode perenizar, em alguns casos, situações indesejadas – com decisões injustas, ilegais,

¹⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. "Ação Rescisória em Matéria Constitucional". In: JUNIOR, Nelson Nery e WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coordenadores). **Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 1041.

¹⁹ DIDIER JR., Fredie et al. op. cit., p. 584.

desafinadas com a realidade fática. E foi para abrandar esses riscos que se trouxe previsão de hipóteses em que se poderia desconstituí-la. Com isso, buscou-se harmonizar a garantia da segurança e estabilidade das situações jurídicas com a legalidade, justiça e coerência das decisões jurisdicionais.

A doutrina tem utilizado como exemplo para dar fundamento à tese da relativização da coisa julgada o da ação de investigação de paternidade, cuja sentença, transitada em julgado, declarou que o autor não era filho do réu (ou o inverso), vindo, posteriormente, um exame de DNA demonstrando o contrário.

Para Alexandre Freitas Câmara²⁰ não é aceitável que, em um momento histórico como o atual, em que tanto se luta por justiça, se abra mão dela em nome de uma segurança que não dá paz de espírito ao julgador nem tranquilidade à sociedade.

Prossegue o doutrinador argumentando haver necessidade de se relativizar a coisa julgada material, como forma de se manifestar crença na possibilidade de se criar um mundo mais justo.

3.2 Apreciação Crítica da Coisa Julgada em face da Teoria da Justiça

Nosso ordenamento jurídico dispõe de diversos institutos com o intuito de se garantir a segurança jurídica e a estabilização das decisões proferidas, tais como os prazos processuais, as preclusões de toda ordem e, a mais importante destas, a coisa julgada.

Trata-se a coisa julgada de instituto fundamental ao funcionamento do processo e à pacificação social objetivada pelo Direito, que tem o condão de assegurar a firmeza das situações jurídicas, e não permitir discutir-se indefinidamente uma questão já decidida em Juízo, o que, se ocorresse, levaria as partes a uma eterna sensação de incerteza e angústia.

Admitir-se a relativização da coisa julgada ao argumento de existência de injustiça – que ocorreria ao se violar princípios e direitos fundamentais do homem – franquear-se-ia ao Judiciário uma cláusula geral de revisão da coisa julgada, dando margem a interpretações das mais diversas, em prejuízo da segurança jurídica.

²⁰ DIDIER JR., Fredie (Coord.) op.cit., p. 37.

Para Ovídio Baptista da Silva²¹ parece-lhe impróprio relativizar a coisa julgada nos casos em que a decisão cometer ‘grave’ (proposta de Humberto Theodoro Jr para relativização) ou ‘séria’ injustiça (proposta de José Delgado).

Prossegue ele dizendo que a injustiça da decisão jamais será argumento para se aniquilar a coisa julgada. Lembra que Humberto Theodoro Jr. diz que só o Direito justo é absoluto, e questiona: o que seria o Direito justo senão o Direito positivo?

Questiona o autor se nossos juízes poderiam descobrir Direito justo além ou contra o contido nas leis? E, admitindo-se essa hipótese, como as causas chegariam em grau de recurso para a Corte Superior em razão de violação de dispositivo de lei?

Indaga o autor o que seria uma ‘grave’ (como disposto por Humberto Theodoro Jr.) ou ‘séria’ (proposta de José Delgado) ou ‘absurdamente lesiva’ (Dinamarco) decisão que justifique a quebra da coisa julgada? Aduz que se admitir esses amplíssimos critérios de relativização da coisa julgada sugeridos pelos ditos processualistas nada restaria da coisa julgada.

As críticas à tese da relativização prosseguem dispondo alguns doutrinadores que qualquer ponderação de valores somente pode ser feita pelo legislador, como já ocorre nas hipóteses da ação rescisória, que deve ser interpretada restritivamente.

Nelson Nery Jr.²² enfatiza que

Existindo casos específicos identificados pela doutrina, que mereçam tratamento diferenciado no que pertine à coisa julgada – por exemplo, investigação de paternidade *secundum eventum probationis* - somente com a modificação da lei, nela incluindo a hipótese de exceção, é que poderão ser abrandados os rigores da coisa julgada. Sem expressa disposição de lei regulamentando a situação, não se pode desconsiderar a coisa julgada.

Propaga-se também que a relativização com base na inconstitucionalidade é problemática, pois a qualquer momento que a lei em que se fundou a decisão fosse reputada inconstitucional a decisão poderia ser desconstituída. Com isso, malferir-se-ia frontalmente a garantia da segurança jurídica²³.

²¹ SILVA, Ovídio A. Baptista da. Coisa Julgada Relativa *apud* DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil**, p. 583-584.

²² DIDIER JR, Fredie (Coord.). op. cit., p. 306.

²³ DIDIER JR., Fredie et al. op. cit., p. 584.

Caso seja admitida a desconstituição da coisa julgada em razão de um critério por demais subjetivo – a injustiça das decisões –, corre-se o risco de perpetuação da discussão dessas decisões, pois elas sempre serão "injustas" para uma das partes: a sucumbente. Seria, em última análise, a institucionalização da insegurança jurídica²⁴.

Fredie Didier Jr.²⁵, não vê com bons olhos o movimento que busca relativizar a coisa julgada por critérios atípicos, não compactua com a idéia de uma 'cláusula aberta de revisão das sentenças' em razão de injustiça/desproporcionalidade/inconstitucionalidade. Apresenta os seguintes fundamentos:

a) O processo jurisdicional é método de construção da norma jurídica individualizada. A decisão judicial produz uma norma jurídica nova; não revela uma norma jurídica já existente. Essa nova regra jurídica é produto de um procedimento cooperativo e organizado em contraditório, o que garante a participação democrática dos interessados na solução daquele caso concreto. Não há uma 'justiça' anterior ao processo, que deve ser 'encontrada' ou 'revelada' pelo magistrado. A justiça é sempre construída pelos sujeitos processuais, em contraditório e cooperativamente. Não há um 'lugar' onde se possa 'encontrar' a Justiça (partindo-se da premissa de que está superada a visão *jusnaturalista* do Direito, obviamente). Parece-nos que esse método de construção de justiça é o melhor até hoje inventado pelo gênio humano.

Os programas jurídicos (leis) não determinam completamente as decisões dos tribunais e somente os tribunais cabe interpretar, testar e confirmar ou não a sua consistência. Os problemas jurídicos não podem ser resolvidos apenas com uma operação dedutiva (geral @ particular). Há uma tarefa na produção jurídica que pertence exclusivamente aos tribunais: a eles cabe interpretar, construir e, ainda, distinguir os casos, para que possam formular as suas decisões, confrontando-as com o Direito vigente. Trata-se do chamado Direito judicial, desenvolvimento do Direito que não pode ser antecipado, produzido nem impedido pelo legislador. Exercem os tribunais papel singular e único no conjunto das comunicações jurídicas.

Ao decidir, o tribunal cria. Toda decisão pressupõe ao menos duas alternativas que podem ser escolhidas. Mas a decisão não é uma delas, mas algo distinto delas (é algo novo). Ao decidir, o tribunal gera algo novo – se não fosse assim, não haveria decisão, mas apenas o reconhecimento de uma anterior decisão, já pronta. A decisão não está determinada pelo passado (leis, delitos etc.), pois ela opera sempre no presente, consolidando o passado (que não mais se altera) e o futuro (passível de alteração) em uma alternativa presente. Não se deixando determinar pelo passado, ao decidir o tribunal visa regular o futuro. Assim, a decisão produz conseqüências futuras para os presentes, permitindo ou impedindo outras possibilidades que sem ela, a decisão, não existiriam.

b) A jurisdição é uma função que tem, basicamente, duas características marcantes. Em primeiro lugar, somente os órgãos jurisdicionais são

²⁴ FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. Sobre a inconveniência da subjetividade desse critério da injustiça da decisão, Reflexões, p. 240 *apud* MONTEIRO, Marco Antonio Corrêa. **Breve análise sobre a coisa julgada inconstitucional.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1676, 2 fev. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10906>>. Acesso em: 05 nov. 2008.

²⁵ DIDIER JR., Fredie et al. op. cit., p. 586-588.

coagidos a proferir uma decisão. Os tribunais devem decidir qualquer caso que lhe seja submetido, mesmo que haja lei a respeito do assunto. Não se permite, entre nós o *non liquet*. Em segundo lugar, a decisão jurisdicional é a única apta a ficar imune pela coisa julgada; ou seja, a decisão judicial é o único ato de poder que pode ser definitivo. A coisa julgada é uma qualidade jurídica específica do ato jurisdicional. A lei, o ato administrativo e o negócio jurídico podem ser revistos pelo Poder Judiciário. Os atos jurisdicionais, porém, só podem ser revistos pelo próprio Poder Judiciário, por meio de recursos ou outras formas de impugnação.

Essa qualidade específica (coisa julgada) justifica-se no fato de a decisão jurisdicional ter de ser a última, aquela que prescreve a solução normativa para o caso concreto, evitando a perpetuação da insegurança jurídica. Era preciso que alguém desse a última palavra sobre o litígio. Ora o Rei, ora o sacerdote, cabia a alguém dar a última palavra sobre o litígio. Atualmente, há órgãos específicos com essa função.

Mas a coisa julgada ainda pode ser encarada sob outro enfoque. Ela é um limite ao exercício da função jurisdicional e, pois, uma garantia do cidadão. Se a decisão jurisdicional é a última e é inevitável, é preciso haja um momento em que nem mesmo os órgãos jurisdicionais possam rever aquilo que foi decidido. A coisa julgada impede o reexame da questão pela lei, por ato administrativo e, principalmente, pelo próprio Poder Judiciário.

c) O processo garante-nos a certeza dos meios e a incerteza do resultado. O direito litigioso é pura incerteza. Não há como saber qual será o resultado de um processo, embora possamos prever toda uma seqüência de atos processuais que devem ser praticados. O direito tido como certo pelo demandante, no processo, é mera expectativa.

Permitir a revisão da coisa julgada por um critério atípico é perigosíssimo. Esquecem os adeptos desta corrente que, exatamente por essa especial característica do direito litigioso, àquele que pretende rediscutir a coisa julgada bastará alegar que ela é injusta/desproporcional/inconstitucional. E, uma vez instaurado o processo, o resultado é incerto: pode o demandante ganhar ou perder. Ignora-se esse fato. O resultado do processo não se sabe antes do processo; a solução é, como disse, construída. É por isso que a ação rescisória (instituto que é a síntese de vários meios de impugnação das sentenças desenvolvidos em anos de história da civilização contemporânea) é típica e tem um prazo para ser ajuizada.

d) Não se pode teorizar o absurdo casuístico e pontual. Explico: o movimento da relativização da coisa julgada surgiu da necessidade de revisão de algumas sentenças, que revelam situações específicas marcadas pela desproporcionalidade. Situações particulares absurdas não podem gerar teorizações, que são sempre abstratas, exatamente porque são excepcionais. Pergunto: vale a pena, por que absurdo pode acontecer, criar, abstratamente, a possibilidade de revisão atípica da coisa julgada? Não é correto criar uma regra geral por indução, partindo-se de uma situação absurda. Admitimos a criação de regras gerais por indução (a partir do caso concreto), o que, aliás, está ratificado pela previsão constitucional da 'súmula vinculante' (art. 103-A, CF/88) e pela força normativa que se vem emprestando aos precedentes judiciais. Mas a regra geral induzida parte de uma situação-tipo, padrão, comum, trivial, prosaica; na de uma situação excepcional.

A coisa julgada é instituto construído ao longo dos séculos e reflete a necessidade humana de segurança. Ruim com ela, muito pior sem ela. Relativizar a coisa julgada por critério atípico é exterminá-la.

Também em sentido contrário à relativização da coisa julgada, confira-se

Luiz Guilherme Marinoni²⁶:

²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**, p. 680-682.

As teses da 'relativização' não fornecem qualquer resposta para o problema da correção da decisão que substituiria a decisão qualificada pela coisa julgada. Admitir que o Estado-Juiz errou no julgamento que se cristalizou implica em aceitar que o Estado-Juiz pode errar novamente, quando a idéia de 'relativizar' a coisa julgada não traria qualquer benefício ou situação de justiça. As soluções apresentadas são por demais simplistas para merecerem guarida, principalmente no atual estágio de desenvolvimento da ciência do Direito e na absoluta ausência de uma fórmula racionalmente justificável que faça prevalecer, em todos os casos, determinada teoria da justiça. Com um apelo quase que sensacionalista, pretende-se fazer crer que os juristas nunca se preocuparam com a justiça das decisões jurisdicionais, ao mesmo tempo em que se procura ocultar que o problema sempre foi alvo de reflexão.

A 'tese da relativização' contrapõe a coisa julgada material ao valor justiça, mas surpreendentemente não diz o que entende por 'justiça' e sequer busca amparo em uma das modernas contribuições da filosofia do direito sobre o tema. Aparentemente parte de uma noção de justiça como senso comum, capaz de ser descoberto por qualquer cidadão médio (*I' uomo della strada*), o que a torna imprestável ao seu propósito, por sofrer de evidente inconsistência, nos termos a que se refere Canaris.

O grande filósofo alemão Gustav Radbruch há muito já criticava a inconsistência que advém da falta de uma concepção adequada de justiça, quando dizia que a 'disciplina da vida social não pode ficar entregue, como é óbvio, às mil e uma opiniões dos homens que a constituem nas suas recíprocas relações. Pelo fato de esses homens terem ou poderem ter opiniões e crença opostas, é que a vida social tem necessariamente de ser disciplinada numa maneira uniforme por uma força que se ache colocada acima dos indivíduos'.

É óbvio que uma teoria que conseguisse fazer com que todos os processos terminassem com um julgamento justo seria a ideal. Mas, na sua falta, não há dúvida de que se deve manter a atual concepção de coisa julgada material, sob pena de serem cometidas injustiças muito maiores das que as pontuais e raras levantadas pela doutrina. Aliás, a essa mesma conclusão chegou o autor da mais moderna teoria da justiça da atualidade, John Rawls, quando escreveu que 'a única coisa que permite que aquiesçamos com uma teoria errônea é a carência de uma melhor; analogicamente, uma injustiça é tolerável somente quando é necessária para evitar uma injustiça ainda maior'.

O problema da falta de justiça não aflige apenas o sistema jurídico. Outros sistemas sociais apresentam injustiças gritantes, mas é equivocado, em qualquer lugar, destruir alicerces quando não se pode propor uma base melhor ou mais sólida.

Afirma Leonardo Greco²⁷ que “a segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade necessária que o Estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes”.

Por conta disso, afirma Greco que a coisa julgada é “uma garantia essencial do direito fundamental à segurança jurídica”.

²⁷ GRECO, Leonardo. Efeitos da declaração *erga omnes* de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documentos/texto167.htm> *apud* DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Relativização da Coisa Julgada – enfoque crítico**, p. 24-26.

Para Leonardo Greco é inadmissível a relativização da coisa julgada, por ser esta uma garantia fundamental, decorrente da garantia de segurança jurídica estabelecida pelo art. 5º da Constituição da República.

Também se pronunciou sobre o tema o professor gaúcho Sérgio Gilberto Porto²⁸ que propõe que haja uma modificação do regime da 'ação rescisória', a fim de que se admita, em certas hipóteses excepcionais, que a rescisão se dê em prazo maior ou até mesmo sem que o direito à rescisão fique sujeito a qualquer prazo.

São palavras do ilustre jurista²⁹:

Assim, em tempos de reformas processuais, parece oportuno a revisão das hipóteses de cabimento de AR e, quiçá, até mesmo, o exame da vigência do prazo decadencial existente, observando, por derradeiro, que no plano criminal a revisão – irmã siamesa da rescisória – não goza desta limitação, em face da natureza relevante do direito posto em causa e, ao que consta, tal circunstância não gera uma crise social intolerável.

E conclui o autor:

Desta forma, a ampliação das hipóteses de cabimento de demanda de cunho rescisório, a dilação do prazo decadencial para interposição destas e a supressão deste para hipóteses excepcionalíssimas, vez que portadoras de vícios inconvalidáveis, parece ser uma bem temperada fórmula de pacificação jurídica. Portanto, *maxima venia*, o desafio não é – simplesmente – relativizar de qualquer modo, a qualquer tempo e por qualquer juízo a coisa julgada, em verdadeiro desprestígio aos óbvios motivos que ensejaram sua criação, mas sim prestigiá-la, com um sistema, dentro da ordem jurídica, compatível com a realidade deste início de século.

Por se tratar a coisa julgada de importante instituto processual, eventual relativização deve ser repensada com bastante cuidado e critérios racionais para que não se institucionalize a insegurança jurídica.

²⁸ PORTO, Sérgio Gilberto. Cidadania processual e relativização da coisa julgada. In: Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre, v. 22, p. 5 *apud* DIDIER JR., Fredie. **Relativização da Coisa Julgada – enfoque crítico**, p. 26-27.

²⁹ *Ibidem*, p. 27.

CONCLUSÃO

A coisa julgada é a imutabilidade decorrente da sentença de mérito, que impede sua discussão posterior, por estarem esgotados os recursos cabíveis.

Busca-se com a coisa julgada a estabilidade jurídica, colocando em um determinado momento, um fim à prestação jurisdicional, e estabelecendo que a resposta dada nessa ocasião representa a vontade do Estado relativamente ao conflito posto à sua solução

É inquestionável que a segurança jurídica é um valor inestimável, contudo, a coisa julgada vem sofrendo questionamentos acerca de sua relativização.

Essa tese propaga a revisão da sentença coberta pela coisa julgada material em casos excepcionais, buscando-se a justiça da decisão, os fins sociais do processo e valores humanos, políticos, morais, dentre outros.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado, foi o primeiro a suscitar referida tese no Brasil. Humberto Theodoro Jr., Juliana Cordeiro, Cândido Rangel Dinamarco, entre outros, têm difundido essa idéia, optando pela justiça. Entre os juristas que não admitem a relativização da coisa julgada, optando pela segurança, estão José Carlos Barbosa Moreira, Nelson Nery Junior, Ovídio Baptista da Silva, Luiz Guilherme Marinoni, Leonardo Greco, entre outros.

Na defesa da relativização da coisa julgada há quem entenda que a decisão judicial não pode se cristalizar quando injusta ou inconstitucional, havendo, no caso, a possibilidade de revisão da decisão, a qualquer tempo, por critérios e meios atípicos.

Argumenta-se haver necessidade de se relativizar a coisa julgada material, com o intuito de se criar um mundo mais justo, não sendo aceitável que, em um momento histórico como o atual, se abra mão da justiça em nome da segurança jurídica que não traz paz de espírito ao julgador nem tranqüilidade à sociedade.

Muitas críticas surgem com relação à intitulada “teoria da justiça” que defende a relativização da coisa julgada.

Admitir-se a relativização da coisa julgada ao argumento de existência de injustiça – que ocorreria ao se violar princípios e direitos fundamentais do homem – franquear-se-ia ao Judiciário uma cláusula geral de revisão da coisa julgada, dando margem a interpretações das mais diversas, em prejuízo da segurança jurídica.

A relativização, por ausência de previsão legal, acaba se tornando uma ameaça ao princípio da segurança jurídica consagrado pelo instituto da coisa julgada.

A tese da relativização da coisa julgada da forma posta contrapõe-se a uma finalidade precípua do Direito, que é o intento de proporcionar estabilidade à estrutura social, firmando-se na presunção de que uma nova apreciação resultará em solução melhor.

Inegavelmente, a força da coisa julgada também decorre de uma presunção. Entretanto, a coisa julgada cumpre o escopo de, reconhecidos os padrões humanos falíveis que são, proporcionar a segurança social sob o aspecto jurídico.

Tal qual a prescrição, a decadência e a preclusão, a coisa julgada pode resultar – e certamente resulta – em soluções particulares injustas ou inadequadas. O acerto constante, entretanto, não seria compatível com a natureza humana da prestação jurisdicional.

Ao que parece assiste razão a Luiz Guilherme Marinoni³⁰ que dispôs que uma teoria que conseguisse fazer com que todos os processos se findassem com um julgamento justo seria a ideal, mas que, na sua falta, deve prevalecer a atual concepção de coisa julgada material, sob pena de injustiças maiores do que as raras levantadas pela doutrina defensora da tese.

O debate é oportuno na medida em que se levantam argumentos favoráveis e contrários à tese da relativização da coisa julgada, porém o ideal é a busca de um ponto de equilíbrio, repensando-se a relativização por meio de critérios racionais, pensando-se, por exemplo, em viabilizar uma alteração legislativa que reveja as hipóteses de propositura da ação rescisória.

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material.** Disponível em [HTTP://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos.asp?codigo=85](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos.asp?codigo=85). Material da 6ª aula da Disciplina Processo Civil: Grandes Transformações, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual de Direito Processual: Grandes Transformações – UNISUL – REDE LFG.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01.10.2008.

_____. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01.10.2008.

CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2004, v. I.

CANCELLA, Carina Bellini. **Da relativização da coisa julgada**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1872, 16 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11612>>. Acesso em: 05 nov. 2008.

COUTINHO, Mariana Wolfenson. **Argüição de inconstitucionalidade após a formação da coisa soberanamente julgada**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1510, 20 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10293>>. Acesso em: 30 out. 2008.

DELGADO, José Augusto. **Reflexões contemporâneas sobre a flexibilização, revisão e relativização da coisa julgada quando a sentença fere postulados e princípios da CF. Manifestações doutrinárias**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1524, 3 set. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10349>>. Acesso em: 28 out. 2008.

DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil**. 2. ed. Salvador: Podivm, 2008, v. 2.

DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Relativização da Coisa Julgada. Enfoque crítico**. 2. ed. Salvador: Podivm, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, v. 3.

_____. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, v. II.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004-2005.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 2.

GRECO, Leonardo. **Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior**. Disponível na internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 31 de outubro de 2008.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. I.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A Monografia Jurídica**. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1985.

LFG – Rede de Ensino Luiz Flavio Gomes. **Normas para Referências Bibliográficas**. Disponível em: <http://www.virtual.unisul.br>. Acesso em: 29.10.2008.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro**. Araras: Bestbook, 2004.

LINS FILHO, Bartolomeu Bastos Acioli. **Justiça x segurança jurídica: a relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 754, 28 jul. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7079>>. Acesso em: 01 nov. 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material**. Disponível em HTTP://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos.asp?codigo=85. Material da 6ª aula

da Disciplina Processo Civil: Grandes Transformações, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual de Direito Processual: Grandes Transformações – UNISUL – REDE LFG.

MENDES, Anderson M. **Coisa Julgada: estabilidade das relações ou segurança Jurídica?** Disponível em <http://www.lfg.com.br/> 03 junho 2008.

MENDONÇA, Paulo Halfeld Furtado de. **Considerações sobre a flexibilização da sentença inconstitucional passada em julgado.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1513, 23 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10303>>. Acesso em: 30 out. 2008.

MIRANDA, Thiago Vinicius Vieira. **Efeitos da declaração de inconstitucionalidade na coisa julgada.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 750, 24 jul. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7054>>. Acesso em: 02 nov. 2008.

MONTEIRO, Marco Antonio Corrêa. **Breve análise sobre a coisa julgada inconstitucional.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1676, 2 fev. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10906>>. Acesso em: 05 nov. 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

PRADO, Rodrigo Murad do. **Coisa julgada inconstitucional.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 791, 2 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7233>>. Acesso em: 29 out. 2008.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil: Adaptadas ao Novo Código de Processo Civil.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1985. v. 3.

SILVA, Ilana Flávia Cavalcanti. **Reflexão sobre a coisa julgada, natureza e limites de eficácia das sentenças trânsito em julgado contrárias à Constituição.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 816, 27 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7338>>. Acesso em: 29 out. 2008.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Sentença e Coisa Julgada.** 3. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa Julgada e sua Revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. **Curso Avançado de Processo Civil, volume 1: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

ZAVASCKI, Teori Albino. Ação Rescisória em Matéria Constitucional. In: JUNIOR, Nelson Nery e WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de outras Formas de Impugnação às Decisões Judiciais**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.